

## ACÓRDÃO Nº 3890/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.738/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de contas especial
3. Responsáveis: Ar Engenharia Ltda. (CNPJ 04.607.509/0001-58); Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00); Município de São José da Laje (AL) (CNPJ 12.330.916/0001-99).
4. Entidade: Município de São José da Laje (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (SEC-SE).
8. Advogados constituídos nos autos: Karissa Mirelle Terência Costa (OAB/AL 13.510).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de São José da Laje (AL), do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, na qualidade de Prefeito, e da empresa AR Engenharia Ltda., instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso n.º TC/PAC 149/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município, para melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e da empresa AR Engenharia Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, ao pagamento solidário dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
59.148,76	5/7/2012
47.119,09	30/8/2012

9.2. aplicar ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e à empresa AR Engenharia Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São José da Laje (AL), com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, e assinar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o município comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da importância original de R\$ 11.450,08 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), atualizada monetariamente a contar de 27/10/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. comunicar ao Município de São José da Laje (AL) que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2, na forma da legislação em vigor;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Alagoas para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n.º 20/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-20/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador